

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Santo Ângelo e de Porto Xavier		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de professores com licenciatura curta realizarem curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000106/2003-50 e 23001.000108/2003-49		
PARECER N.º: CNE/CES 0290/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2003

I – RELATÓRIO

O Governo Municipal do Município de Santo Ângelo e o de Porto Xavier, integrantes do Estado do Rio Grande do Sul, por suas respectivas Secretarias Municipais de Educação, formularam consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sobre a possibilidade de professores com licenciatura curta realizarem curso de pós-graduação *lato sensu*, considerando que muitos professores das respectivas redes possuem a mencionada titulação considerada graduação, nível superior, pela legislação pretérita, e que, pela Resolução CNE/CES 1, de 3/4/2001, em seu art. 6º, § 2º, “não há distinção quanto à licenciatura curta ou plena”.

A SE/MRBS, emitiu a INFORMAÇÃO 004, de 26/6/2003, analisando o pleito de ambas as comunas, concluindo nos seguintes termos:

“Registramos que a Câmara de Educação Superior já se manifestou em situação semelhante, na forma do Parecer CEN/CES 1.051/2000, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 26/12/2000, respondendo consulta formulada pela Universidade de Passo Fundo sobre a viabilidade de oferta de cursos de pós-graduação em nível de especialização e de mestrado a alunos egressos de cursos de Tecnólogos das mais diversas áreas.

“A deliberação da CES, naquela oportunidade, baseou-se no Parecer da CAPES de nº PJR/RR/48/2000, cuja cópia anexamos à presente Informação. Embora a consulta objeto do citado Parecer dissesse respeito aos cursos de Tecnólogo, vale mencionar que a manifestação da CAPES naquele caso também fazia referências às licenciaturas, afirmando que ‘a vigente LDB, como a anterior, não distingue as licenciaturas de curta ou longa duração para o prosseguimento de estudos’.

*“Com esses esclarecimentos, sugerimos sejam as presentes solicitações submetidas à apreciação da Câmara de Educação Superior, a fim de que esta se manifeste quanto à existência de impedimento legal para a matrícula de egressos de licenciatura curta em cursos de pós-graduação **lato sensu** (especialização)”.*

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e mantendo o mesmo entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em deliberações precedentes, já homologadas pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, voto no sentido de que se responda às duas Secretarias consulentes que não há impedimento legal para a matrícula de egressos de licenciatura curta em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente